



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

cleo4

Processo nº : 10882.000029/00-11
Recurso nº : 125.634
Matéria : C.S.S.L.L. EX. 1996
Recorrente : MARQUART & CIA LTDA
Recorrida : D.R.J. em CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.283

NULIDADE - Tendo a Autoridade Monocrática, apreciado todos os argumentos expendidos na impugnado improcedente é a argüição de nulidade da decisão proferida em primeira instância.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex. 1.996 – OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL MENSAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – CONSTITUCIONALIDADE – MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084/SP de 04/04/00 considerou constitucional a limitação na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos arts. 42 e 58 da Lei 8981/95. Recurso negado.

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos legais inerentes àqueles atos. Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARQUART & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade de decisão de primeira instância e, no mérito, também, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10882.000029/00-11
Acórdão nº : 107-06.283


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE). Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10882.000029/00-11
Acórdão nº : 107-06.283

Recurso nº : 125.634
Recorrente : MARQUART & CIA LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste auto recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 102/149, protocolada em 10-10-2000, da decisão da DRJ de CAMPINAS/SP de fls. 96/98 - ciência em 12-09-2000, mantido o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 36/41 relativa a CSSLL do ano calendário de 1.995.

A irregularidade fiscal apurada encontra-se assim descritas na peça básica da autuação:

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LIQUIDO AJUSTADO."

Enquadramento Legal - Lei 7.689/88, art. 2º; Lei 8.981/95, art. 58; Lei 9.065/95, arts. 12 e 16."

As exigências repousam sobre os meses de maio, julho e outubro do ano calendário de 1.995, vez que a autuada optou pela tributação do Lucro Real Mensal.

A Decisão Singular assim vem ementada:

"Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSSLL

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30%.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - è atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



Processo nº : 10882.000029/00-11
Acórdão nº : 107-06.283

Dos fundamentos da Decisão singular:

O julgador monocrático analisando os dispositivos legais que regem a matéria apóia sua Decisão no Acórdão do 1º CC nº 102-432984/99 - *verbis*:

"IRPJ - EX. 1.990 - COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo."

Razões de Apelo da recorrente:

- a título de preliminar enfatiza que o Chefe da Delegacia da Receita Federal DE Julgamento considerou que a matéria argüida em impugnação não poderia ser apreciada, pois fugia de sua competência - transcreve as letras "a" e "b" do Ato Declaratório COSIT nº 03/96. Continuando diz que tal fato não ocorreu, visto que o Mandado de Segurança, visa como objeto da Ação somente obter ordem judicial, para que a autoridade não exerça o seu poder coativo no sentido de impedir o legítimo direito de a recorrente compensar integralmente seus prejuízos. Entretanto no âmbito administrativo, o que quer a recorrente, é legitimar o seu próprio direito, obtendo assim uma decisão de cunho declaratório, sendo esta declaração impossível de se alcançar na estreita via do Mandado de Segurança - (anote-se que nos autos não há juntada de fotocópias ou outras provas da existência de medida judicial interposta pela autuada). Em longo arrazoado discorre sobre a necessidade de apreciação da norma Constitucional por estar ela correlacionada com o princípio administrativo;
- que tem o direito de compensar integralmente os resultados negativos diante do lucro acumulado, sem que haja esse limite de 30%;
- faz comentários sobre o artigo 43, 110 e 114 do CTN;
- argüi que no caso em tela deve-se aplicar o princípio da capacidade contributiva e da unicidade do imposto;
- transcreve o Acórdão nº 101-92377 - e o voto do Ilustre Conselheiro "Francisco de Assis Miranda",
-

Às fls. 157/160, determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000029/00-11
Acórdão nº : 107-06.283

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata da "COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSSLL", em percentual superior daquele permitido pela Lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 16.

A preliminar de nulidade da Decisão recorrida há de ser rejeitada, vez que o Julgador Singular apreciou a matéria central impugnada pela recorrente.

A questão do exame de constitucionalidade pelos órgãos julgadores administrativos é ainda tormentosa. Aqueles que defendem a competência plena estão sempre escudados no fato de a decisão administrativa ser passível de revisão pelo poder judiciário. Entretanto não faria sentido o próprio órgão julgador, ou o representante jurídico desse órgão, recorrer ao poder judiciário quando a decisão favorecesse o contribuinte.

Sábua a recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:



Processo nº : 10882.000029/00-11
Acórdão nº : 107-06.283

*Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de argüir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.
(...)*

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Na questão central Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho avança no sentido de que, uma vez decidida à matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida à decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

"STJ - RESP 181146 22.09.1998

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.

1. Recurso Especial intentado contra v. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.

2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação,

Processo nº : 10882.000029/00-11
Acórdão nº : 107-06.283

não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

3. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".

5. Em conseqüência, as limitações instituídas pela Lei 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

6. Ocorre que, de modo diferente vem entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: RESP 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Resp 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98.

7. Recurso improvido, com a ressalva do ponto de vista do relator."

Assim, curvo-me às decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação da base negativa da Contribuição Social, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS